PROJETO DE LEI Nº _____/2026

Dispõe sobre o exame de triagem neonatal para detecção de fissura palatina, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL**, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o exame de triagem neonatal para fissuras palatinas.

Art. 2º. As maternidades e hospitais públicos e privados que realizam partos, situados no Município do Natal, devem efetuar o exame clínico para detecção de fissuras palatinas em todos os recém-nascidos.

§1º. O exame para detecção de fissura palatina consiste na inspeção visual e palpação digital do palato do recém-nascido.

§2º. Os casos detectados de malformação devem ser informados aos pais ou responsáveis legais do recém-nascido, bem como registrados no prontuário da criança e no campo específico da Declaração de Nascido Vivo.

Art. 3º. O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará:

I – no caso de instituição privada: multa no valor de R$ 2.000,00 (dois reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II – no caso de instituição pública: na responsabilização administrativa de seu agente, em conformidade com a legislação aplicável.

§1º. A multa prevista no inciso I, aplicável as instituições privadas, observará o porte do empreendimento.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

§2º. Em caso de reincidência, será aplicada a multa prevista no inciso I, no valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§3º. Os valores previstos no inciso I serão reajustados, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IPG-M/FGV), ou por índice que venha a substituí-lo.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, notadamente para definir o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento desta norma.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 12 de fevereiro de 2026.

ALDO CLEMENTE
Vereador - PSDB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo garantir o diagnóstico precoce das fissuras palatinas, também conhecidas como “fendas palatinas”, a fim de permitir o tratamento oportuno e evitar complicações.

A fissura palatina é uma malformação congênita que afeta a estrutura do palato (céu da boca), resultando em uma abertura anormal que pode se estender até a cavidade nasal.

Assim, a implementação de uma lei que obrigue a realização de um simples exame para a detecção precoce dessa condição em recém-nascidos é de extrema importância para assegurar a saúde e o bem-estar das crianças afetadas e suas famílias.

Isso porque, a identificação precoce da fissura palatina permite a intervenção imediata, por meio, por exemplo, de cirurgias corretivas, o que é crucial para minimizar os impactos negativos na vida e no desenvolvimento da criança.

De outro modo, crianças com fissura palatina não tratada podem ter dificuldades significativas na alimentação, fala, audição, problemas dentários, dificuldades respiratórias e no desenvolvimento psicossocial, por isso o diagnóstico precoce permite um acompanhamento médico adequado, prevenindo ou mitigando essas complicações.

A implementação obrigatória de exame de triagem (exame clínico) no neonatal para detecção de fissuras palatinas não acarreta despesas à administração pública e às unidades de saúde privadas, visto que pode ser feito por profissionais já habilitados do próprio sistema de saúde (por meio da inspeção visual e palpação digital do palato do recém-nascido), sem necessidade de exames complexos ou dispendiosos. A medida disposta no projeto tem o condão de reduzir sequelas e tratamentos mais longos, gerando uma economia para o sistema de saúde e melhor qualidade de vida para as crianças afetadas.

Ressalta-se que na Caderneta de Saúde da Criança[1], de âmbito nacional, já consta a fenda palatina como um dos principais fatores de risco e alterações físicas associados a

[1] https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderneta_crianca_menina_passaporte_cidadania_7ed.pdf

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

problemas do desenvolvimento a serem observados no campo relacionado a alterações fenotípicas.

Compreende este Parlamentar que o projeto de lei em epígrafe, ao garantir a detecção precoce de fissura palatina em recém-nascidos, se encontra alinhado aos princípios do direito à saúde, conforme estabelecido pela Constituição Federal, que assegura a todos os cidadãos o acesso a serviços de saúde de qualidade.

Ainda dentro do aspecto jurídico, o Supremo Tribunal Federal tem consolidado entendimento a respeito da possibilidade de parlamentares iniciarem processo legislativo que se destinem a conferir efetividade a direitos sociais previstos na Carta Magna, em especial os elencados no art. 6º. Confira o que diz o acórdão do Mini. Edson Fachin:

> *EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2.* ***Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição****. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente." (ADI 4723, Tribunal Pleno, Relator(a): Edson Fachin, Julgado em 22-06-2020) (Grifei)*

Como se vê, o projeto de lei ora proposto reflete o compromisso do Poder Legislativo em proteger a saúde das crianças, garantindo-lhes um início de vida com melhores condições para um desenvolvimento saudável e pleno.

À vista do exposto e pela importância desta iniciativa, que se apresenta de relevante interesse público, solicito aos ilustres Pares a aprovação da presente proposição.

Natal/RN, 12 de fevereiro de 2026.

ALDO CLEMENTE

Vereador - PSDB

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br